

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PARECER / CTAS Nº 001/2022

INTERESSADO: TATYANE REBOUÇAS

REFERÊNCIA: PAD Nº 041/2022

Ementa: Competência do enfermeiro referente a prescrição de enfermagem de sulfato ferroso em Hemocentro.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 041 /2022 que designa a Câmara Técnica de Assistência à saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca de atividade de prescrição de enfermagem em hemocentro.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A consulta de enfermagem está regulamentada pela Lei nº 7498/1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, pelo Decreto nº 94.406/1987 que a regulamenta e pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) nº 353/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem.

A Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de enfermagem e dá outras providências; especialmente verificamos que o Art. 11, define os atos privativos do Enfermeiro, e refere em seus incisos primeiro alíneas “i” e “j”: [...]

i) Consulta de enfermagem j) Prescrição da assistência de enfermagem [...]

E no inciso segundo do mesmo Art.11 estabelece que, cabe ao enfermeiro: [...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; [...]

Como ciência a enfermagem exerce suas atividades obedecendo critérios de sistematização da assistência e implementando seus processos, amparada na resolução do Cofen Nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. A Sistematização da Assistência de Enfermagem organiza o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

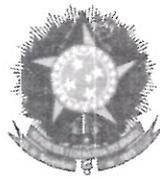
*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, tornando possível a operacionalização do processo de Enfermagem. O Processo de Enfermagem tem como base um suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e fornece a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados. Dito isto, entende-se que a Consulta de Enfermagem tem por base o suporte teórico que orienta o raciocínio clínico do enfermeiro em cada uma das etapas do processo: coleta de dados de enfermagem (histórico), diagnóstico de enfermagem, planejamento de enfermagem, implementação e avaliação de enfermagem.

Conforme a Lei nº 7498/1986, o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a prescrição da assistência de enfermagem e a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas por instituição de saúde. As prescrições de medicamentos emitidas por enfermeiros, podem ser realizadas desde que estejam vinculadas aos manuais e protocolos dos programas e ações estabelecidos no âmbito do SUS e/ou rotinas e protocolos estabelecidos por instituições de saúde.

Para uma efetiva assistência ao paciente e minimização de riscos aos mesmos, o Cofen emitiu a resolução nº 195/1997 que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Essa resolução reafirma a prescrição de enfermagem dentro de programas de saúde pública e em rotinas aprovadas por instituições de saúde e aprova a solicitação de exames complementares, efetivando a assistência ao paciente sem risco para o mesmo.

Conforme o novo código de ética 564/2017, em seus princípios fundamentais os profissionais de enfermagem devem atuar com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico. Refere ainda, que o cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar. Em seu artigo primeiro dos direitos, acerca da autonomia da enfermagem cita: Que é um direito da enfermagem exercer com liberdade, segurança técnica, científica, ambiental e com autonomia sua profissão devendo ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Isto posto, passemos à análise da legislação aplicável aos demais questionamentos feitos quanto a prescrição supervisionada pela farmácia e equipe médica do setor.

O Decreto Nº 94.406, de 08/06/87, regulamentou a Lei nº 7.498, de 25/06/86, estabelecendo as atribuições específicas do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem (art. 10), do Auxiliar de Enfermagem (art. 11), dentre outros. O artigo 15 da citada lei estabelece que havendo auxiliar e/ou técnico de enfermagem haverá necessidade do enfermeiro para orientação e supervisão.

Esse entendimento foi ratificado pela Resolução COFEN-146, ao definir que:

“(...) as atividades do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem somente podem ser desempenhadas sob a orientação, direção e supervisão de Enfermeiro, conforme o Art. 13 do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987(...);”

Todavia, no que concerne aos enfermeiros não há referência para que seu trabalho deva ser supervisionado por qualquer outra categoria profissional.

É mister salientar que na equipe de saúde não há qualquer hierarquia. Cada profissão tem uma lei que a regulamenta, que determina e limita a sua atuação. Ao mesmo tempo, o Ministério da Educação estabelece as diretrizes curriculares que as faculdades devem seguir na formação desses profissionais. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais têm poder de determinar rotinas e protocolos a serem seguidos pelos serviços de atendimento, cabendo, portanto, apenas aos Conselhos de Enfermagem, o dever de fiscalizar as atividades dos enfermeiros em suas atividades, pois cada profissional, por lei, está subordinado ao seu órgão de fiscalização da categoria, não havendo, portanto, nenhuma competência para outras categorias supervisionar atividades inerentes a enfermagem.

Dentro dos serviços de saúde onde há prestação de serviços de enfermagem deve haver um(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico que será o responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição onde, estes são executados, conforme a Resolução do Cofen nº 509/2016. A supervisão dentro das instituições das atividades do enfermeiro(a), poderá ser realizada quando for exercida pelo profissional da sua mesma categoria, quando no cargo de supervisor de enfermagem, coordenador de enfermagem, gerente de enfermagem ou Responsável Técnico.

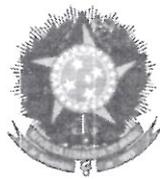


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Quanto a prescrição de sulfato ferroso, este, já é prescrito em diversos programas do Ministério da Saúde como: Programa Nacional de Suplementação de Ferro, dentro do programa de saúde da mulher, saúde da criança e Pré-natal, por meio, de Protocolos.

Programa Nacional de Suplementação de Ferro, foi instituído pela Portaria nº 730 de 13 de maio de 2005, trata-se de uma das estratégias da Política Nacional de Alimentação e Nutrição para o combate da deficiência de ferro no Brasil. O programa objetiva a prevenção e controle da anemia, por meio da administração profilática de suplementos de ferro às crianças de 6 a 24 meses de idade, gestantes (incluindo também o ácido fólico) e mulheres até 3º mês pós-parto e/ou pós aborto. As estratégias para suplementação de ferro podem ser encontradas no Manual de Condutas Gerais do Programa Nacional de Suplementação de Ferro.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

CONSIDERANDO – O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO – Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO – Resolução COFEN Nº 0358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO – Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

CONSIDERANDO - o disposto na Resolução COFEN 146/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de haver Enfermeiro em todas as unidades de serviço onde são desenvolvidas ações de enfermagem durante o período de funcionamento da instituição de saúde;

CONSIDERANDO – Resolução do COFEN 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO – A Portaria nº730 de 13 de maio de 2005 que institui o Programa Nacional de Suplementação de Ferro, destinado a prevenir a anemia ferropriva e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância e necessidade da garantia da atuação do Enfermeiro como profissional integrante da equipe de saúde, com atribuições específicas e estabelecidas em lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CONSIDERANDO o caráter disciplinador e fiscalizatório do Cofen e dos Conselhos Regionais sobre o exercício das atividades nos serviços de Enfermagem;

IV. DO PARECER

Pelo exposto, entende-se que o profissional enfermeiro pode prescrever medicamentos, nos termos da Lei 7.498/86, dentro de uma compreensão ética e legal já instituída e praticada em rotinas de saúde. Seguindo assim, o consenso majoritário de que a prescrição de medicamentos deve obedecer a regulamentação de Programas de Saúde Pública ou em rotinas aprovadas pela instituição e que estas, tenha elaborado protocolos institucionais, haja vista que a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro, em muitas instituições públicas ou privadas no Brasil, já são práticas consolidadas em especial o sulfato ferroso.

Quanto a supervisão das atividades dos enfermeiros, cabe apenas ao Conselho de Enfermagem, o dever de fiscalizar as atividades dos enfermeiros em suas atividades, considerando que cada profissional, por lei, está subordinado ao seu órgão de fiscalização de sua categoria, não havendo, portanto, nenhuma competência para outras categorias supervisionar atividades inerentes a enfermagem. Cabendo apenas ao enfermeiro, conforme o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, a direção, a supervisão e a orientação das atividades do técnico e do auxiliar de enfermagem, tendo sido essa determinação ratificada pela Resolução COFEN-146. Dentro dos serviços o enfermeiro poderá ter suas atividades supervisionadas, pelo seu supervisor de enfermagem, gerente de enfermagem, coordenador de enfermagem e/ou Responsável técnico pertencente a sua mesma categoria, obedecendo as atribuições conforme a Resolução do Cofen Nº 509/2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio, Coren-CE Nº 227.492-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dra. Luciana de Albuquerque Lima, Coren-CE Nº 63.563-ENF e Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren-CE Nº 561.098-ENF.

Osnyeide Guedes Santos Costa

Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa
Coren-Ce Nº 120.214-ENF
Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio
Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio
Coren-CE Nº 227.492-ENF
Câmara Técnica de Assistência à saúde

Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias
Coren-CE Nº 34.327-ENF
Câmara Técnica de Assistência à saúde

Luciana de A. Lima

Dra. Luciana de Albuquerque Lima
Coren-CE Nº 63.563-ENF
Câmara Técnica de Assistência à saúde

Francisco Filipe de Souza Silva

Dr. Francisco Filipe de Souza Silva,
Coren-CE Nº 561-098-ENF
Câmara Técnica de Assistência à saúde



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1936, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4173>>.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cadernos de Atenção Básica. Brasília**, 2013.

BRASIL. **Resolução COFEN Nº 0358/2009**, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Brasília, 2009.

BRASIL. **Resolução Nº 564/2017**, de 06 de novembro de 2017. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

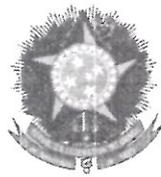
BRASIL. Ministério da Saúde. **Carências e micronutrientes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. (Cadernos de Atenção Básica, n. 20) (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab20>>. Acesso em: 15 de Fevereiro de 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. 132 p.

BRASIL, Ministério da Saúde. **PORTARIA SAS/MS Nº 1.247**: Anemia por deficiência de ferro. 1 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 18 p. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/11/Publicacao-nov-2014-Anemia-por-Deficiencia-de-Ferro.pdf>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **PORTARIA Gabinete do Ministro/MS Nº730**. Institui o Programa Nacional de Suplementação de Ferro, destinado a prevenir a anemia ferropriva e dá outras providências. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Suplementação de Ferro**: manual de condutas gerais. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 27 p.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_suplementacao_ferro_condutas_gerais.pdf. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.